



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL NO CODIGO PENAL
BRASILEIRO**

ORIENTANDO (A) – KELLY CRISTYNE RODRIGUES SIQUEIRA

ORIENTADOR (A) - PROF. (A) ESP. MÉRCIA MENDONÇA LISITA

GOIÂNIA-GO
2024

KELLY CRISTYNE RODRIGUES SIQUEIRA

**A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL NO CODIGO PENAL
BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de
Curso II, da Escola de Direito Negócios E
Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a): Esp. Mércia Mendonça Lisita

GOIÂNIA-GO
2024

KELLY CRISTYNE RODRIGUES SIQUEIRA

**A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL NO CODIGO PENAL
BRASILEIRO**

Data da Defesa: 16 de maio de 2024 às 10 h

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Esp. Mércia Mendonça Lisita Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Cristina Bastos S Vendruscolo Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	05
INTRODUÇÃO.....	06
1 AVANÇOS TECNOLÓGICOS E CRIME CIBERNÉTICO	08
1.1 A Expansão da Internet e o Surgimento do Computador.....	09
1.2 Crimes e Delitos Virtuais: Desafios e Implicações Sociais.....	10
2 ESTUPRO.....	12
2.1 A evolução histórica e cultural do estupro.....	13
2.2 Estupro de vulnerável.....	15
3 ESTUPRO VIRTUAL.....	16
3.1 Tipicidade da conduta.....	19
3.2 Sextorsão e RevengePorn.....	21
4 ASPECTOS LEGAIS E INVESTIGATIVOS.....	22
4.1 Desafios na Investigação e Comprovação de Crimes Virtuais.....	24
4.3 Análise da legislação atual acerca dos crimes de estupro virtual e medidas tomadas pelo poder público para coibir delitos virtuais.....	25
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS.....	29

A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL NO CODIGO PENAL BRASILEIRO

RESUMO

A presente pesquisa pretendeu discutir a tipificação do crime de estupro virtual no Código Penal Brasileiro, analisando a legislação vigente e as implicações sociais e legais desse tipo de crime cibernético. Primeiramente foram destacados a importância da proteção das vítimas, especialmente crianças e adolescentes, e a necessidade de uma abordagem integrada para prevenir e punir o estupro virtual. Por fim, foi concluído que a atualização da legislação, a conscientização da sociedade e a cooperação entre os diversos atores são fundamentais para combater eficazmente essa forma de violência online. A proteção dos direitos das vítimas e a promoção de um ambiente digital seguro e respeitoso foram apontadas como prioridades para garantir a justiça e a segurança no ambiente virtual. A metodologia envolveu o método dedutivo e a pesquisa teórica.

Palavras-chave: estupro virtual; crime cibernético; proteção das vítimas; segurança digital.

INTRODUÇÃO

A Tipificação do Crime de Estupro Virtual no Código Penal Brasileiro apresenta uma abordagem abrangente e fundamentada sobre a importância e a complexidade do tema em questão. Com o avanço tecnológico e a popularização da internet, crimes cibernéticos têm se tornado uma realidade preocupante, demandando uma análise aprofundada no âmbito jurídico e social. Nesse contexto, o estudo destaca a necessidade premente de discutir e legislar sobre o estupro virtual, um crime que se manifesta de forma insidiosa e muitas vezes invisível, causando danos profundos às vítimas.

Nesse sentido, no primeiro tópico será esboçado um panorama geral acerca do uso de computadores, que têm impactado significativamente a forma como interagimos e nos expomos online. A expansão da internet trouxe consigo desafios e dilemas, incluindo a ocorrência de crimes e delitos virtuais, que demandam atenção e ação por parte da sociedade e das autoridades.

Na segunda parte do estudo proposto, representada pelo tópico dois, serão discutidas sobre a evolução histórica e cultural do estupro é abordada, destacando a importância de

compreender a complexidade desse crime ao longo do tempo e em diferentes contextos sociais. Além disso, o estupro de vulnerável é discutido como uma forma específica desse delito, ressaltando a necessidade de proteção especial para grupos mais suscetíveis.

Em seguida, no tópico três vamos analisar o estupro virtual como uma nova modalidade criminosa é analisado à luz das alterações promovidas pela Lei 12.015/09 no Código Penal, que impactaram a interpretação e aplicação do crime de estupro. Nesse cenário, a tipicidade da conduta no estupro virtual se torna evidente, com casos de chantagem e ameaça sendo utilizados para compelir indivíduos a praticarem atos libidinosos online.

Por fim, no último foram traçadas pesquisa no qual aborda os aspectos legais e investigativos relacionados ao estupro virtual, destacando as dificuldades legais, investigativas e probatórias desse tipo de crime. A análise da legislação atual, juntamente com as medidas tomadas pelo poder público para coibir delitos virtuais, é essencial para compreender o panorama jurídico e social em relação ao estupro virtual.

Ao analisar a legislação vigente e as implicações sociais e legais do estupro virtual, a pesquisa busca não apenas compreender a natureza desse crime cibernético, mas também propor medidas eficazes para preveni-lo e puni-lo adequadamente. A proteção das vítimas, em especial crianças e adolescentes, é colocada em destaque, ressaltando a importância de uma abordagem integrada que envolva não apenas o poder público, mas também a sociedade como um todo.

Por meio de uma análise crítica e embasada, o artigo científico busca contribuir para o debate sobre a atualização da legislação, a conscientização da sociedade e a cooperação entre os diversos atores envolvidos na prevenção e combate ao estupro virtual.

A proteção dos direitos das vítimas e a promoção de um ambiente digital seguro e respeitoso são apontadas como pilares fundamentais para garantir a justiça e a segurança no ambiente virtual. Assim, a pesquisa se propõe a lançar luz sobre um tema delicado e urgente, visando à construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, livre da violência *online*.

A metodologia a ser utilizada envolverá o método dedutivo e a pesquisa teórica.

1 AVANÇOS TECNOLÓGICOS E CRIME CIBERNÉTICO

Nos últimos anos, os avanços tecnológicos revolucionaram a forma como vivemos e interagimos, mas também abriram portas para uma nova fronteira de criminalidade: o crime cibernético. Este cenário, nos oferece uma visão profunda sobre os recantos mais obscuros da internet, onde atividades ilegais, como tráfico de drogas e exploração sexual, proliferam.

Bartlett revela como o anonimato e a criptografia são aproveitados por criminosos para operar na sombra, desafiando as autoridades e a ética digital (Barlett, 2016)

Já Marc Goodman (2015), entende que essas vulnerabilidades surgem como efeito corolário aos avanços tecnológicos. Ele alerta sobre como dispositivos conectados à internet, desde smartphones a dispositivos domésticos inteligentes, podem ser explorados por *hackers*. Goodman argumenta que a sociedade precisa repensar a segurança digital e adotar medidas proativas para se proteger contra ameaças cada vez mais sofisticadas.

Os delitos se categorizam em diversas formas, incluindo crimes contra a vida, patrimônio, e Administração Pública, entre outros. Tais categorias estão descritas no próprio texto do Código Penal. Além disso, existem os delitos digitais ou cibercrimes, que, embora não estejam contemplados na legislação penal, constituem uma categoria adicional.

Segundo D'urso (2017), o termo "cibercrime" foi empregado pela primeira vez em 1990, durante uma reunião do G-8, composto na época pelos sete países mais desenvolvidos do mundo, mais a Rússia. O foco da discussão era abordar práticas ilícitas realizadas por meio da internet e discutir estratégias de combate. Nota-se que, mesmo nos primeiros anos da década de 90, esse tipo de crime já despertava preocupações, apesar de a tecnologia ainda não ter se expandido completamente.

Os delitos cibernéticos são definidos como "qualquer conduta humana (omissiva ou comissiva) típica, antijurídica e culpável, em que a máquina computadorizada tenha sido utilizada e, de alguma forma, tenha facilitado sobremaneira a execução ou a consumação da figura delituosa" (Lima, 2012, p. 01).

Feliciano (2000, p. 42) também conceitua a criminalidade informática como "o recente fenômeno histórico-sócio-cultural caracterizado pela elevada incidência de ilícitos penais que têm por objeto material ou meio de execução o objeto tecnológico informático". O autor caracteriza o crime informático como um fenômeno histórico, social e cultural, demonstrando a complexidade inerente a esse tipo de crime.

1.1 A EXPANSÃO DA INTERNET E O SURGIMENTO DO COMPUTADOR.

A expansão da internet e o surgimento do computador representam marcos significativos na evolução da sociedade e da tecnologia. Autores renomados têm discutido extensivamente sobre esses eventos que moldaram o mundo contemporâneo.

Segundo Fernandes (2013), a internet, inicialmente concebida para atender às necessidades tecnológicas dos norte-americanos durante a Guerra Fria, foi desenvolvida como um sistema de compartilhamento de dados entre múltiplos computadores.

Esse sistema, denominado *Advanced Research Projects Agency* (ARPA), criado em 1969, era um sistema interligado, mas sem um comando central, representando uma rede descentralizada de comunicação.

Paralelamente, a visão de Tim Berners-Lee, conforme relatado por Brasil (2014), desempenhou um papel fundamental no desenvolvimento da internet. A partir dos anos 1980, Berners-Lee começou a conceber um projeto para conectar massivamente documentos, códigos e linguagens em uma única rede mundial. Esse projeto deu origem à World Wide Web, revolucionando a maneira como as informações eram acessadas e compartilhadas.

Ao longo da história, a humanidade sempre buscou adaptar-se ao ambiente em que vive, constantemente inovando para superar desafios individuais e sociais. Um exemplo disso é a internet, originada para atender às necessidades tecnológicas dos norte-americanos durante a Guerra Fria, com o propósito de criar um sistema de compartilhamento de dados entre múltiplos computadores, visando a proteção contra possíveis ataques aéreos enquanto rivalizava com os soviéticos.

Em 1969, foi concluída a primeira versão do sistema de interconexão de computadores dos Estados Unidos, chamado de *Advanced Research Projects Agency*. Esse sistema não possuía um comando central, sendo interligado, mas independente. Mais tarde, nos anos 1980, o britânico Berners-Lee começou a desenvolver teoricamente um projeto visando possibilitar a interconexão massiva de documentos, códigos e linguagens entre diferentes computadores, formando uma única e vasta rede mundial. (Fernandes, 2013).

O progresso das tecnologias digitais mudou a forma como as pessoas atendem às suas necessidades diárias. A expansão da internet trouxe maior conveniência e agilidade na resolução rápida de demandas. Hoje, a internet é a principal ferramenta de comunicação global, amplamente utilizada em todo o mundo. A evolução dos avanços tecnológicos, desde o surgimento do computador até a disseminação da Internet, marca uma transformação significativa na história da humanidade, redefinindo a maneira como interagimos, comunicamos e compartilhamos informações.

Com o surgimento e a expansão da Internet, testemunhamos um salto exponencial na capacidade de conectar o mundo. A *ARPANET*, precursora da Internet, proporcionou a infraestrutura inicial para uma revolução na comunicação e na disseminação de informações.

A *web*, em particular, com a criação da *World Wide Web (WWW)* por Berners-Lee, revolucionou a maneira como as informações eram acessadas e compartilhadas. Isso não apenas transformou a comunicação, mas também abriu portas para o comércio eletrônico, a colaboração global e o acesso à informação em níveis sem precedentes.

Em suma, a evolução desde o surgimento do computador até a disseminação da Internet marcou uma jornada revolucionária na história da humanidade. Esses marcos tecnológicos moldaram não apenas a maneira como interagimos com a informação, mas também transformaram nossa sociedade e a forma como vivemos e nos conectamos no mundo moderno.

1.2 CRIMES E DELITOS VIRTUAIS: DESAFIOS E IMPLICAÇÕES SOCIAIS

Os avanços tecnológicos trouxeram consigo um novo campo para a prática de atividades ilegais. Os crimes e delitos virtuais, que se manifestam no ambiente digital, representam um desafio significativo para a sociedade contemporânea. Crimes digitais, ou cibernéticos, são atividades criminosas ocorridas no espaço virtual por meio de sistemas de informática em geral. De acordo com Rocha (2017, p. 13), os crimes cibernéticos referem-se a “ações ilegais executadas por meio de algum dispositivo tecnológico (...) considerando-se que tais ações são realizadas em um ambiente virtual”.

Já, para Rafael e Tacio (2013), os crimes e delitos virtuais englobam uma série de práticas ilícitas que envolvem a utilização indevida de dispositivos tecnológicos para a realização de atos criminosos. Estes podem incluir desde fraudes, roubo de informações confidenciais, ataques de *phishing*, invasões em sistemas, crimes contra a propriedade intelectual e outros delitos cometidos por meio da internet e ambientes digitais.

No campo da legislação, o Marco Civil da Internet no Brasil e o GDPR na União Europeia se destacam como marcos legais fundamentais para regulamentar o uso da internet e, em particular, para delimitar os limites legais e a responsabilidade legal em relação aos crimes virtuais. Por sua vez, no campo doutrinário Nélson Rosenvald (2020) defende uma abordagem jurídica aprofundada sobre os aspectos legais referentes aos crimes cibernéticos e à proteção de dados, a partir de uma perspectiva ampla do direito digital.

Os delitos virtuais representam não apenas uma ameaça à segurança cibernética, mas também impactam significativamente a ordem social. Eles causam danos a indivíduos, organizações e governos, gerando implicações econômicas, sociais e até mesmo políticas. A investigação e o entendimento aprofundado desses crimes são fundamentais para o

desenvolvimento de estratégias legais eficazes no combate a tais práticas e na proteção dos cidadãos no ambiente digital.

No Brasil, um dos países com grande utilização da internet, o aumento do uso da rede aumenta o risco de cibercrimes. O cuidado dos usuários torna-se essencial para evitar serem vítimas dessas práticas.

Os crimes virtuais englobam diversas ações, desde fraudes por e-mail e invasões de computadores até crimes como extorsão cibernética, venda de itens ilegais e discurso de ódio.

A presença da tecnologia é inegável e abrange diversos aspectos de nossas vidas, mudando nossos comportamentos e expectativas em relação às ferramentas que utilizamos diariamente. Setores como trabalho, educação, comunicação, relações sociais e processos produtivos foram profundamente afetados por esse avanço.

Com o aumento das estratégias fraudulentas, é imprescindível a aplicação das leis brasileiras para reprimir os crimes virtuais, aprimorar as investigações e impor punições mais severas a fim de dissuadir os infratores. Existe uma lacuna considerável nas punições e investigações dos delitos online, conforme aponta Alves em seu livro "Crimes Digitais" (2020). Os crimes virtuais, ocorridos majoritariamente no espaço online, muitas vezes não deixam rastros identificáveis dos autores, destacando a fragilidade de nossa legislação nesses casos.

Conforme Corrêa (2002, p. 42) descreve, a internet representa um vasto reservatório de informações extremamente valiosas e de valor incalculável, tornando-se um alvo atrativo para ataques devido à facilidade de acesso, à diversidade de oportunidades e à extensa base de usuários que a utilizam diariamente para diversas finalidades, desde trabalho a atividades acadêmicas.

Além disso, a rede é cada vez mais empregada para transações financeiras, especialmente durante o período da pandemia de Covid-19, no qual milhões de brasileiros se viram isolados, recorrendo a meios remotos para todos os tipos de interações, incluindo o envio de informações pessoais e compartilhamento de dados. Esta situação propiciou aos criminosos investirem mais tempo e criarem novas estratégias visando aplicar golpes, uma vez que uma vasta quantidade de informações valiosas está em circulação na internet.

2. ESTUPRO

Estupro é definido como a ação de forçar alguém a ter relações sexuais contra a sua vontade, sem consentimento e desejo. A utilização de violência física ou moral, ou a ameaça, é o meio pelo qual o agressor busca atingir seus objetivos. Frequentemente, o agressor recorre

a esses métodos para satisfazer suas próprias necessidades sexuais, muitas vezes acompanhadas de sentimentos de poder, vingança ou dominação.

Embora a sociedade em geral rejeite veementemente essa barbárie, muitas vezes a vítima é erroneamente responsabilizada pela agressão. É notável que, em diversos casos, o estupro cometido por estranhos é mais prontamente reconhecido como crime do que aquele perpetrado pelo próprio cônjuge da vítima.

O estupro é um ataque sexual que não apenas viola a integridade pessoal da vítima, mas também atenta contra um dos direitos humanos mais fundamentais, que é o controle sobre o próprio corpo.

Infelizmente, o estupro é um crime subnotificado devido à humilhação enfrentada pelas vítimas ao reviver o trauma e, em muitos casos, ao serem culpabilizadas pelo ocorrido. Essa falta de denúncias contribui significativamente para a perpetuação desse crime.

O crime de estupro é definido pelo artigo 213 do Código Penal como o ato de constranger uma mulher à conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça. Sua pena, inicialmente de três a oito anos de reclusão, foi alterada para seis a dez anos pela Lei nº 8072/90, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos. Trata-se de um delito de constrangimento ilegal, visando à prática da conjunção carnal, ou seja, a cópula sexual normal, conforme a natureza.

A classificação como crime hediondo foi confirmada pela Lei nº 8930/94, que deu nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8072/90. Isso implica que o autor do estupro não tem direito a benefícios como anistia, graça ou indulto, não pode ser concedida fiança ou liberdade provisória, devendo cumprir a pena integralmente em regime fechado.

Em caso de sentença condenatória, o juiz decide se o condenado pode ou não apelar em liberdade. Esse benefício pode ser negado mesmo para réus primários e de bons antecedentes, mediante justificativa fundamentada.

2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CULTURAL DO ESTUPRO

Desde os primórdios da civilização, sempre houve uma repressão vigorosa ao crime de estupro. Na sociedade hebraica, por exemplo, a pena de morte era aplicada ao homem que violasse uma mulher prometida em casamento. Outras civilizações antigas também adotavam medidas severas contra aqueles que cometiam crimes sexuais, visando proteger, desde tempos remotos, a liberdade sexual. Um exemplo notável é o código de Hamurabi, que foi o quinto rei da primeira dinastia da Babilônia, governando entre os anos de 2057 a 1758 a.C. Hamurabi dedicou-se a estabelecer a ordem e a justiça na Babilônia, promulgando o famoso Código que

leva seu nome, considerado o mais antigo documento legislativo da humanidade. Destaca-se que a primeira disposição legal que criminalizava a violação da liberdade sexual estava contida no artigo 130 do Código de Hamurabi, o qual estabelecia que "se alguém violar uma mulher que ainda não teve relações com homem e que reside na casa paterna, e for descoberto, este homem deverá ser morto, enquanto a mulher será considerada livre" (Rehder, 2011).

No Brasil, durante o período de 1500 a 1830, diversas legislações estavam em vigor, incluindo as Ordenações Afonsinas (1500-1514), as Ordenações Manuelinas (1514-1603) e as Ordenações Filipinas (1603-1916), todas as quais abordavam o tema em questão. Em 1830, foi promulgado o Código Criminal do Império, que estabeleceu várias normativas relacionadas a delitos sexuais, uma medida que recebeu críticas contundentes da doutrina da época. Naquele contexto, o legislador definiu o crime de estupro no artigo 222 e o crime de atentado violento ao pudor, embora não rotulado como tal, no artigo 223. A punição para o crime de estupro consistia em prisão, com duração de três a doze anos, além de indenização à vítima, e havia a possibilidade de o réu se casar com ela para evitar a aplicação da pena, conforme estipulado pelo artigo 225. Em 1890, foi promulgado o Código Criminal da República, que agrupava os delitos de estupro e atentado violento ao pudor sob o título de "violência carnal" (Souza, Larissa Sguario. Breve histórico do estupro e alterações trazidas pela Lei 12.015 de 2009).

Atualmente, após a promulgação da Lei nº 12.015/2009, o crime de estupro foi redefinido para incluir a conduta de constranger alguém (homem ou mulher) a ter conjunção carnal, ou a praticar, ou permitir que se pratique com ela qualquer ato libidinoso, revogando assim o anterior artigo 214. Com a unificação dos delitos mencionados, ocorreu uma ampliação do conceito de estupro, uma vez que esse crime passou a ser caracterizado pela conjunção carnal ou pela prática de um ato libidinoso (Greco, 2014, p. 334).

Com a evolução da sociedade, a conformidade com a Constituição Federal de 1988 exige a formulação de uma nova concepção do objeto jurídico do crime, na qual os padrões ético-sociais e os bons costumes cedem lugar à importância primordial da dignidade do indivíduo, que se encontra em risco. Nesse sentido, a proteção da dignidade sexual está intrinsecamente ligada à liberdade de autodeterminação sexual da vítima, à sua preservação no aspecto psicológico, moral e físico, garantindo assim a integridade de sua personalidade. Portanto, a violação atinge não apenas a liberdade sexual, mas também a integridade, a vida e a honra da vítima, formando um conjunto de direitos e deveres fundamentais que garantem à pessoa proteção contra qualquer ato degradante e desumano (Capez, 2015).

Nesse contexto, Capez (2013) define a grave ameaça como uma forma de violência moral, uma vez que esta afeta o psicológico da vítima, impedindo-a de agir de acordo com sua própria vontade. Em outras palavras, a vítima se vê incapaz de tomar decisões livres e desimpedidas, sendo coagida a seguir as vontades do agressor e cedendo às suas demandas sexuais.

Nesse cenário, observa-se que, após a mencionada modificação da redação do art. 213 do Código Penal, o estupro abarca não apenas a conjunção carnal, mas também uma variedade de atos libidinosos. Portanto, torna-se imprescindível examinar as definições de conjunção carnal e ato libidinoso. De acordo com Masson (2014), a conjunção carnal é definida como a cópula vaginal, isto é, a penetração parcial ou total do pênis na vagina. Por outro lado, conforme Bitencourt (2016), o ato libidinoso é uma categoria que engloba os atos de libidinagem, incluindo não apenas a conjunção carnal, mas também todos os outros comportamentos lascivos e voluptuosos que visam a obtenção de prazer sexual.

Nesse contexto, é importante destacar que o ato libidinoso pode ocorrer mesmo na ausência de contato físico direto entre o agente e a vítima. Por exemplo, o agente pode coagir a vítima, por meio de graves ameaças, a se masturbar diante de uma webcam, a fim de satisfazer seus desejos lascivos. Assim, mesmo sem o contato físico direto, o crime descrito no art. 213 do Código Penal pode ser configurado, uma vez que a vítima foi constrangida a realizar tais atos para satisfazer o desejo sexual do agente (Oliveira; Leite, 2019).

Assim, constata-se que o crime de estupro, conforme definido no art. 213 do Código Penal, ocorre apenas na ausência do consentimento da vítima para a prática do ato sexual ou de atos libidinosos. No entanto, quando a vítima é considerada vulnerável, o crime de estupro é tipificado pelo art. 217-A, como será abordado no próximo tópico.

2.2 ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O delito de estupro de vulnerável é definido pelo Código Penal Brasileiro, especificamente em seu artigo 217-A, que estipula: "Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. Pena - reclusão, de 8 a 15 anos."(BRASIL, 1940).

Portanto, de acordo com o Código Penal, os indivíduos considerados vulneráveis são aqueles que se enquadram em três categorias: menores de catorze anos, aqueles que, devido a enfermidade ou deficiência mental, não possuem discernimento necessário para consentir com o ato, e qualquer pessoa que, por qualquer outra razão, seja incapaz de oferecer resistência. Assim, quando se trata de adolescentes com idade entre catorze e dezoito anos, a menos que

estejam incapacitados de discernir devido a enfermidade ou deficiência mental, ou incapacitados de oferecer resistência por outros motivos, eles não podem ser considerados vítimas do crime de estupro de vulnerável. Nesses casos, se forem vítimas de violência sexual, são enquadrados no artigo 213 do Código Penal.

É relevante observar que, segundo Bittencourt (2020), o Código Penal faz uma distinção entre vulnerabilidade absoluta ou real, que se refere a indivíduos menores de catorze anos, e vulnerabilidade relativa, aplicável aos indivíduos menores de dezoito anos. Além disso, o autor mencionado acrescenta que os outros grupos de vulneráveis mencionados no parágrafo primeiro do artigo 217-A do Código Penal são equiparados à categoria de vulnerabilidade relativa.

Além disso, conforme Korndoerfer (2021), a presunção de vulnerabilidade absoluta decorre do critério etário, de modo que tanto a doutrina majoritária quanto a jurisprudência não aceitam prova em contrário, estabelecendo assim uma presunção absoluta de violência. Nesse contexto, segundo a referida autora, não é necessário que a vítima manifeste discordância em relação à sua condição de vulnerabilidade absoluta. Basta que haja conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com uma pessoa menor de quatorze anos para que a conduta seja tipificada no artigo 217-A do Código Penal.

Portanto, uma característica fundamental do crime de estupro de vulnerável é a irrelevância do consentimento ou da resistência da vítima, uma vez que, devido à sua vulnerabilidade, presume-se que ela seja incapaz de exercer plenamente sua autonomia em relação à sua sexualidade. Mesmo que a vítima manifeste consentimento, esse consentimento não é considerado válido, conforme observa Bitencourt (2020). Prado (2020) apresenta um raciocínio semelhante ao afirmar que a legislação, ao adotar o critério etário, estabeleceu uma presunção absoluta de que menores de quatorze anos não possuem capacidade para compreender o significado de um ato sexual devido a características biológicas relacionadas ao seu desenvolvimento.

Fernando Capez (2015) argumenta que a presunção baseada no critério etário não pode ser considerada absoluta. Segundo ele, o Código Penal visa proteger não apenas os menores de quatorze anos que não tenham uma maturidade biológica precoce ou emocional avançada para sua idade, mas sim aqueles que não possuem qualquer capacidade de discernimento e estão em estágio inicial de desenvolvimento orgânico. No entanto, discorda-se dessa visão de Capez, e opta-se por adotar o entendimento de Delmanto (2016), que argumenta que mesmo que esses indivíduos menores de quatorze anos já tenham experiência sexual, independentemente de essa

experiência precoce ser resultado de abusos anteriores ou não, isso não deve ser motivo para excluí-los da presunção absoluta de vulnerabilidade. Pelo contrário, essa experiência precoce deve ser considerada como mais um motivo para garantir sua proteção.

Segundo Lucchesi e Hernandez (2018), com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso em Habeas Corpus - RHC 70976/MS, em 2016, entende-se que o contato físico não é um requisito indispensável para a configuração do crime de estupro. O relator Joel Ilan Paciornik argumentou que a dignidade sexual pode ser violada independentemente da presença de contato físico, e que a gravidade do ato libidinoso praticado deve influenciar a dosimetria da pena, mas não deve descaracterizar o tipo penal.

Considerando isso, é admissível que, embora não esteja diretamente definido no Código Penal, o termo "estupro virtual" possa ser empregado para descrever o crime de estupro que ocorre no ambiente virtual, sem a necessidade de contato físico entre a vítima e o agressor. Dessa forma, no próximo tópico, será apresentado o conceito do crime de estupro virtual contra crianças e adolescentes, discutindo-o sob a perspectiva dos princípios da legalidade e da taxatividade.

3 ESTUPRO VIRTUAL

Com o avanço da sociedade moderna e a introdução das novas tecnologias, surge uma forma contemporânea de estupro: o estupro virtual. Esse tipo de crime ocorre por meio de computadores e internet, à distância, eliminando o contato direto entre o agressor e a vítima e dificultando a identificação posterior do perpetrador. Existem duas modalidades desse delito: o estupro virtual ocorre exclusivamente no mundo virtual, através de jogos online e plataformas de realidade virtual, onde o crime é cometido usando avatares dos usuários; e o outro tipo ocorre entre usuários reais, com o computador e a internet servindo como instrumentos de conexão, dando origem a subcategorias do crime principal, como a "sextorsão", termo utilizado em outros países, especialmente nos Estados Unidos (Kendall, 2006).

Para que um estupro ocorrido no meio virtual seja devidamente configurado, é necessário que a vítima seja coagida a praticar atos libidinosos consigo mesma. Em uma análise superficial e repleta de falhas, esses atos podem ser erroneamente enquadrados apenas como uma simples contemplação lasciva, com o objetivo de satisfazer os desejos sexuais do agressor. É importante ressaltar que, nesse contexto, a vítima tem sua intimidade e sua honra violadas, sem que haja necessariamente um ganho financeiro por parte do agressor.

Quando discutimos o ambiente no qual o crime ocorre, o próprio termo "estupro virtual" sugere que a coerção e a realização do ato devem ocorrer através de meios virtuais. Nesse contexto, no estupro virtual, o agressor busca mais do que apenas satisfazer seus desejos sexuais doentios por meio de coerção virtual; ele também busca obter ganhos materiais e monetários. Para isso, utiliza computadores ou qualquer outra máquina capaz de transmitir e receber dados de imagem. Isso inclui celulares com acesso à internet, tablets, notebooks e qualquer dispositivo de reprodução de áudio, vídeo ou fotos com capacidade de conexão à internet, configurando assim o meio utilizado para a prática do crime (Kendall, 2006).

Quando nos referimos à vítima do crime de estupro virtual, estamos descrevendo um indivíduo que, por meio de qualquer forma de mídia ou dispositivo com acesso à internet, é coagido a praticar atos libidinosos consigo mesmo. É crucial notar que o perpetrador do estupro virtual deve, ele próprio, realizar atos libidinosos ou contemplar lascivamente a si mesmo, aproveitando-se do ambiente virtual para cometer o crime. É importante ressaltar que a coerção virtual sofrida pela vítima não necessariamente envolve o agressor virtual possuindo fotos ou vídeos íntimos da vítima, embora esse seja o método mais comum para coagir alguém remotamente. O agressor pode utilizar abordagens distintas para forçar a vítima a se envolver em atos libidinosos consigo mesma, permitindo que ele, o agressor, se deleite lascivamente, seja por meio de atos libidinosos ou não. Ao prestar atenção a esses detalhes sutis, porém significativos, para compreender o estupro ocorrido no ambiente virtual, podemos distinguir entre o mesmo ato e um estupro convencional, ambos classificados como estupro virtual.

O estupro virtual apresenta pequenas nuances em relação ao agressor, ao método de coação empregado para consumir o ato e à vítima desse crime. Para que o estupro ocorra no ambiente virtual, é necessário que haja a presença de um mundo virtual tangível que se assemelhe ao mundo real. Esse mundo virtual pode ser encontrado em jogos de realidade virtual e realidade aumentada, como Second Life, World Wide Web (WWW), The Sims, entre outros, que oferecem simulações realistas do mundo real. Esses ambientes virtuais contam com a presença de avatares e regras que os avatares devem seguir, possibilitando interações que formam o chamado mundo virtual (Kendall, 2006).

Portanto, o Second Life se destaca como um dos exemplos mais proeminentes desse mundo virtual, atuando não apenas como um jogo online, mas como uma plataforma de interação social. É importante ressaltar que não há vencedores ou perdedores, nem objetivos específicos no contexto do jogo. No entanto, são estabelecidas regras de conduta para promover uma convivência saudável e harmoniosa no ambiente tridimensional, semelhantes às regras do

mundo real. Essas normas, impostas pelos proprietários da plataforma, que também são provedores de serviços, têm o objetivo de garantir uma convivência pacífica e harmoniosa, tornando o Second Life uma espécie de segunda vida no meio virtual, simulando a vida real (Humenilco, 2017).

Assim, aquele que pratica o estupro virtual não apenas busca a satisfação de seus impulsos sexuais, mas sua vontade é realizar o ato de estupro virtual utilizando ferramentas que contornem o sistema virtual originalmente estabelecido. A coerção empregada difere do estupro ocorrido no meio virtual, pois neste caso o agressor não necessariamente possui acesso a informações íntimas da vítima que a levem a cometer novos abusos sexuais contra si mesma. Em vez disso, ele se vale de ferramentas que manipulam ou criam comandos no jogo, concedendo-lhe a habilidade de realizar, dentro do mundo virtual e por meio dos avatares presentes, diversos atos libidinosos. É importante ressaltar que tais atos são praticados pelos avatares, não necessariamente envolvendo a vítima no mundo real. No entanto, isso não a isenta de possíveis danos reais, como traumas psicológicos por testemunhar algo tão grotesco em um ambiente que deveria ser monitorado e controlado. Esses atos também podem ser realizados por meio de mensagens sugestivas nos chats e por ações dos personagens dentro dos jogos que sejam obscenas e tenham conotação sexual (Humenilco, 2017).

Fica evidenciada, portanto, a importância das distinções na classificação do estupro virtual, seja ele ocorrido no meio virtual ou sobre o meio virtual. É fundamental que juristas e a população em geral estejam atentos a esses detalhes cruciais para evitar que agressores ou potenciais estupradores virtuais escapem impunes. Essa atenção dobrada é essencial para evitar que esses crimes, cada vez mais comuns na vida dos usuários das redes, passem despercebidos e se propaguem, minando assim a vida social no ambiente virtual.

3.1 TIPICIDADE DA CONDUTA

Conforme mencionado anteriormente, a Lei 12.015/09 promoveu alterações significativas na redação do artigo 213 do Código Penal, que trata do crime de estupro. Essas modificações resultaram em mudanças substanciais na interpretação e aplicação do referido dispositivo legal. Nesse contexto, o surgimento do crime de estupro virtual se tornou possível, e já ocorreram algumas condenações por esse delito. Esse tipo de crime ocorre pela internet, onde a chantagem ou ameaça grave são utilizadas para compelir alguém a praticar ato libidinoso, tornando-se as principais características dessa nova modalidade criminosa.

O tema em discussão gerou amplo debate nas redes sociais, suscitando intensas discussões sobre essa possível forma de crime, inclusive entre os profissionais do Direito, que apresentaram opiniões divergentes. Um exemplo marcante foi o caso ocorrido no Estado do Piauí, no qual um indivíduo foi preso por ameaçar sua ex-namorada de divulgar suas fotos íntimas nas redes sociais caso ela não o satisfizesse sexualmente por meio de uma câmera webcam, evidenciando o uso do meio virtual para a prática do delito.

Diante desse crime, diversos autores e operadores do Direito manifestaram opiniões divergentes. Alguns consideraram o caso como um verdadeiro crime de estupro, enquanto outros entenderam que se tratava de constrangimento ilegal. No caso citado, o ex-namorado da vítima, detentor de fotos íntimas dela, passou a constrangê-la, o que levou parte da doutrina a classificar o crime como sextorsão, uma conduta que poderia configurar diversos delitos previstos no Código Penal.

Quanto à utilização de grave ameaça para obrigar a vítima a atender às exigências do agressor, é inegável que tal conduta configura um crime tipificado pelo ordenamento jurídico.

Três crimes foram apontados como possíveis nesse contexto, gerando divergências entre os estudiosos do Direito. O primeiro crime seria o de constrangimento ilegal, previsto no artigo 146 do Código Penal, entendido por parte da doutrina como a conduta do autor que busca apenas satisfazer sua vontade, sem interesse econômico ou lascivo. O segundo crime possível seria a extorsão, prevista no artigo 158 do Código Penal, caracterizada pelo constrangimento com o objetivo de obter vantagem econômica. Por fim, o terceiro crime levantado seria o estupro, no qual o autor constrange a vítima a satisfazer seus desejos sexuais.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) em diversas decisões, inclusive por unanimidade da Quinta Turma, afirmou que o crime de estupro pode ocorrer mesmo sem contato físico entre os envolvidos. Em um caso ocorrido no Mato Grosso do Sul, uma criança foi levada à força para um motel e obrigada a despir-se na presença de um homem desconhecido. O relator do processo, ministro Joel Ilan Paciornik, considerou que o contato físico é irrelevante para caracterizar o delito.

O entendimento sobre o crime de estupro virtual é frequentemente questionado, especialmente após a promulgação da Lei 12.015/2009, que desmembrou diversas condutas para configurar o tipo penal, separando o crime de estupro do ato libidinoso. No entanto, há uma desproporcionalidade nas penas aplicadas para o estupro virtual quando comparadas ao estupro real.

Antes da Lei 12.015/2009, o estupro era tipificado apenas quando havia conjunção carnal, o que mudou com essa legislação. No entanto, surgiu o receio de condenar alguém por estupro virtual, com opiniões divergentes entre os estudiosos do Direito.

Diante dos novos paradigmas, entende-se que não é mais necessário o contato físico entre a vítima e o agressor para configurar o crime de estupro. No entanto, é essencial destacar que uma análise estrita da lei não é suficiente para julgar os fatos, sendo necessária uma interpretação mais ampla, pautada em um viés humanista, para chegar à melhor solução para cada caso.

Em relação ao caso ocorrido no Piauí, o juiz Luiz Moura considerou que o estupro virtual poderia ser equiparado à sextorsão, enfatizando o constrangimento e a ameaça como elementos suficientes para a tipificação do estupro, prescindindo do contato físico de cunho sexual. No entanto, é importante analisar cada caso com cautela, considerando o princípio da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade exige um juízo de ponderação entre a gravidade do fato e a gravidade da pena, evitando-se desequilíbrios acentuados entre esses elementos. Assim, é essencial que as decisões judiciais sejam tomadas com cautela, evitando-se generalizações e considerando as circunstâncias específicas de cada caso.

Embora alguns casos tenham sido enquadrados como estupro virtual, é necessário analisar cuidadosamente a proporcionalidade das penas aplicadas, levando em consideração os princípios norteadores do Direito. José Renato Martins expressa contrariedade à decisão proferida pelo juiz no caso do Piauí, alertando para os perigos de interpretações equivocadas.

3.2 SEXTORSÃO E REVENGEPORN

Para esclarecer a exposição do crime em questão e seu enquadramento, é fundamental definir alguns termos como sextorsão e revenge porn. O termo sextorsão refere-se a uma forma de extorsão na qual, em muitos casos, o autor não detém conteúdo comprometedor da vítima. No entanto, por meio de mecanismos persuasivos, consegue fazer com que a vítima acredite na ameaça que está sofrendo.

A prática de sextorsão contra as vítimas pode ser tipificada no artigo 158 do Código Penal, uma vez que envolve o constrangimento de alguém, por meio de violência ou grave ameaça, com o intuito de obter indevida vantagem econômica para si ou para terceiros. A sextorsão ocorre quando uma relação de poder é utilizada para obter vantagens sexuais,

caracterizando-se como uma forma de chantagem online que coage e constrange a vítima a praticar atos sexuais ou pornográficos.

O termo "sextorsão" originou-se nos Estados Unidos e foi oficialmente utilizado pelo FBI em um caso envolvendo um hacker que chantageou várias mulheres. Nesse caso, o hacker ameaçou expor a identidade das vítimas se elas não atendessem às suas exigências, que incluíam o envio de fotos nuas para satisfazer seus desejos sexuais.

O termo "sextorsão" deriva do inglês "sextortion" e é considerado uma prática frequente em outros países, tendo se tornado comum no Brasil devido à expansão da internet e ao surgimento de novos aplicativos, especialmente o WhatsApp. Essa expansão facilitou o acesso rápido de milhares de pessoas, o que possibilitou a divulgação de informações e fotos, tanto verdadeiras quanto falsas.

Korndoerfer (2021) sustenta que o crime de estupro virtual de vulnerável é caracterizado pela prática, por meio digital, de qualquer ato libidinoso que afete a dignidade sexual da vítima, independentemente da presença de contato físico. Nessa mesma linha de raciocínio, Greco (2017) argumenta que não é necessário o contato físico entre a vítima e o agente quando a conduta deste último visa obrigar a própria vítima a realizar o ato libidinoso, como, por exemplo, se masturbar diante de uma grave ameaça perpetrada pelo agente com o intuito de satisfazer sua lascívia.

Considerando o contexto delineado, defende-se a ideia de que o contato físico não é essencial para a configuração do crime de estupro virtual, inclusive no caso de crianças e adolescentes menores de catorze anos, diante da presunção absoluta de sua vulnerabilidade. Além disso, argumenta-se que a pena aplicada para o crime de estupro virtual deve ser ponderada ao analisar as circunstâncias de cada caso concreto, uma vez que o crime de estupro com contato físico é percebido como mais lesivo pela sociedade.

Entretanto, é importante ressaltar que, independentemente de o agente utilizar o contato físico ou o ambiente virtual como meio de execução, uma vez preenchidos os elementos essenciais do tipo penal, a conduta imputada será a de estupro (art. 213 do CP) ou de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). Diante da gravidade dessa conduta, é de suma importância discutir a responsabilidade do Estado, da família e da sociedade em relação ao estupro virtual para garantir a efetivação do princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, pois ninguém pode se eximir desse dever constitucional.

4. ASPECTOS LEGAIS E INVESTIGATIVOS

O crime de estupro virtual está demonstrando um aumento significativo em sua frequência, emergindo como um dos problemas mais sérios no âmbito do abuso virtual contemporâneo. Esse crescimento pode ser atribuído a uma série de fatores legais que resultam em lacunas na legislação, promovendo um ambiente propício para a prática desse tipo de crime e contribuindo para o aumento do número de criminosos envolvidos.

Uma das principais dificuldades reside na identificação dos perpetradores de crimes virtuais, dificultando assim a aplicação de sanções proporcionais aos delitos cometidos. Além disso, destaca-se a necessidade imperativa de criar dispositivos legais específicos que tipifiquem o crime em questão, uma vez que o Direito Penal não permite o uso de analogia para fundamentar decisões judiciais e aplicação de penas.

Conforme sugerido por Sydow e Castro (2015) e Terceiro (2002), ao discutir uma tipificação mais específica do crime de estupro virtual, além da lacuna na legislação, surge um conflito entre muitos juristas. Aqueles que se opõem argumentam que os crimes continuam a ser descritos da mesma maneira que anteriormente, sugerindo que os operadores jurídicos devem apenas enquadrar a conduta nos artigos já existentes, pois estes estão prescritos e amplamente conhecidos.

Assim, afirmam que o que necessita de mudança são essencialmente as formas de relacionamento e interação entre o autor do ato criminoso e a vítima. Logo, uma atualização e ampliação abrangente dos termos já previstos na lei seria o que proporcionaria uma maior eficácia nas punições.

Entretanto, a prática diverge consideravelmente do contexto estabelecido na teoria, pois essa situação se revela muito mais complexa do que inicialmente aparenta. A tentativa de equiparar um crime real a um crime virtual representa um desafio árduo, uma vez que a natureza da conduta criminosa virtual, que ocorre de forma não material e física, cria uma lacuna que a legislação tem dificuldade em preencher no que diz respeito à tipificação do ato libidinoso.

Não é adequado simplesmente utilizar dispositivos "semelhantes" na tentativa de condenar e julgar, visto que a prática criminosa virtual apresenta particularidades que exigem a criação de um dispositivo legal específico para o crime em questão. A diferenciação entre a realização física e material de um ato criminoso e sua versão virtual torna essencial a abordagem detalhada e adaptada à realidade virtual para garantir a eficácia das medidas legais aplicáveis.

Devido à falta de normas que tipifiquem de forma abrangente tais crimes, muitos tribunais estão recorrendo ao mecanismo da analogia para adequar a conduta não prevista, o que, em virtude do Princípio da Legalidade, é ineficaz e estritamente proibido no âmbito do direito punitivo.

O princípio penal da legalidade, aliado à ausência de normas específicas, permite que os criminosos que praticam tais delitos permaneçam impunes e atuem com excessiva liberdade. É necessário, portanto, que esses indivíduos sejam devidamente sancionados penalmente, uma vez que falta a tipificação específica do fato, assim como a legislação que o regule de forma clara e atualizada. Apesar de ser passível de censura moral, a falta de sanção penal se dá pelos motivos expostos.

Com base no princípio da legalidade, somente as condutas expressamente previstas como crimes podem ser consideradas para efeitos penais. A aplicação da lei penal por analogia é vedada, devendo-se observar rigorosamente esse princípio para evitar coações ou constrangimentos ilegais.

Assim, devido à falta de normas que cubram integralmente os crimes virtuais, muitos tribunais têm adotado interpretações análogas de diferentes maneiras para punir os responsáveis por esses delitos. Contudo, essa abordagem leva o aplicador da lei a sair de sua competência original, tornando-se necessário legislar sobre questões que não dominam, fugindo de sua função primordial.

A legislação atual não abrange suficientemente a punição necessária para os criminosos virtuais, sendo crucial criar leis mais atualizadas que regulamentem essas condutas de forma precisa para desencorajar esses crimes. Isso é ainda mais importante devido à crescente relevância dos meios tecnológicos para o desenvolvimento social e econômico.

Apesar da aplicação da analogia pelo Código Penal aos crimes virtuais, existem outras formas legais para punir os criminosos virtuais, destacando-se a necessidade de criar leis específicas para essa nova realidade trazida pelos avanços tecnológicos.

4.1 DESAFIOS NA INVESTIGAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE CRIMES VIRTUAIS

As investigações de crimes virtuais enfrentam desafios notáveis, como a relutância dos provedores em divulgar informações sobre usuários e local de acesso, argumentando que esses dados são confidenciais (Carvalho, 2013). Um desafio adicional comum que merece destaque é a discrepância entre os sistemas de IPs utilizados pelas empresas de telecomunicações no Brasil (IPv4) e pelos provedores de conteúdo sediados no exterior (IPv6). Isso ocorre porque o

IPv4 permite até 132 usuários acessarem simultaneamente um mesmo IP, o que pode dificultar as investigações criminais (Oliveira, 2015).

As evidências digitais são consideradas fundamentais para comprovar a ocorrência de um crime, especialmente quando se trata de crimes virtuais praticados na internet. Exemplos dessas evidências incluem registros de login, amostras de registros de sessões e registros de navegação na web (Wendt e Jorge, 2013).

Conforme Santos e Fraga (2010), as provas obtidas durante a investigação de crimes virtuais são altamente voláteis, o que significa que há sempre o risco de perder essas informações a qualquer momento. Portanto, é crucial preservar adequadamente essas provas para evitar sua perda ou alteração.

Para garantir a validade jurídica das evidências digitais, existem procedimentos específicos de aquisição, preservação, análise e apresentação, que devem ser rigorosamente seguidos (BRASIL, 2013).

É recomendável imprimir e salvar arquivos, capturas de tela (pressionando a tecla PrintScreen no computador, ou usando combinações de teclas em smartphones) e páginas da internet relacionadas ao crime. Isso é essencial devido à volatilidade dessas provas, que podem ser removidas da web com facilidade ou até mesmo editadas para alterar a narrativa do crime.

Além disso, é aconselhável registrar as evidências em ata notarial em um cartório, um documento público assinado por um tabelião que confirma as informações contidas nos documentos apresentados, conferindo-lhes fé pública e possibilitando sua utilização em processos judiciais (Cassanti, 2014).

Existem também programas gratuitos que podem auxiliar na aquisição e armazenamento de provas, como o HTTrack Website Copier, que faz cópias completas de sites para o computador do investigador, permitindo a navegação pelas páginas sem levantar suspeitas de modificação. Outro exemplo é o MD5summer, que verifica a integridade de arquivos gerando assinaturas digitais (hashes) para determinar se um arquivo é original ou se foi alterado (Wendt e Jorge, 2013).

Embora a aplicação das normas de direito penal nos crimes praticados pela internet não apresente dificuldades, visto que a internet é reconhecida como um meio para a prática desses atos, é importante ressaltar a necessidade de tipificar certas condutas que carregam um juízo de reprovação social e culpabilidade. Essas condutas merecem uma análise e estudo mais aprofundados pelo Direito Penal, visando sua tipificação dentro do ordenamento jurídico penal (Nunes, 2011).

Além disso, é relevante observar que outros países possuem legislações mais abrangentes do que o Brasil no que diz respeito aos crimes virtuais. Portanto, seria de grande importância considerar essas legislações como referência na criação de futuras leis que abordem os crimes virtuais, promovendo assim a harmonização da legislação material e processual penal entre os países e fortalecendo a cooperação internacional (Colli e Lopes Jr, 2009).

Nesse sentido, os legisladores não podem permanecer inertes na criação de normas jurídicas, especialmente considerando que os aspectos sociais e tecnológicos estão em constante evolução. É fundamental que o Direito Penal acompanhe essa evolução por meio da atualização de suas normas, garantindo sua aplicação efetiva, preservando sua eficácia e mantendo a ordem tanto no mundo real quanto no virtual (Nunes, 2011).

4.2 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ATUAL ACERCA DOS CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL E MEDIDAS TOMADAS PELO PODER PÚBLICO PARA COIBIR DELITOS VIRTUAIS.

A falta de normas específicas para lidar com as situações relacionadas à internet é um fator que contribui para a impunidade, pois devido às características únicas dos crimes virtuais, muitas condutas permanecem sem tipificação, resultando na falta de penalização adequada que sustente a eficácia do sistema punitivo estatal. Como resposta a essa lacuna, medidas emergenciais têm sido adotadas, como a criação de normas que tipificam certos atos criminosos ocorridos online. Um exemplo são as leis número 12.735 (conhecida como Lei Azeredo) e 12.737 (conhecida como Lei Carolina Dieckmann), ambas sancionadas em 30 de novembro de 2012.

A Lei 12.735/2012, conhecida como Lei Azeredo, tem como objetivo principal a tipificação de condutas realizadas por meio de sistemas eletrônicos digitais ou similares, praticadas contra sistemas informatizados e similares. Proposta pelo deputado federal Eduardo Azeredo (PSDB), essa lei estabelece a obrigatoriedade de interrupção imediata de mensagens com conteúdo racista, além de retirá-las de qualquer meio de comunicação. Além disso, prevê a criação das delegacias virtuais.

O artigo 4º da Lei estipula que as autoridades policiais devem criar unidades e equipes especializadas para combater a atividade criminosa em redes de computadores, dispositivos de comunicação e sistemas informatizados. Isso implica na implementação de divisões dedicadas

ao combate ao crime cibernético tanto em delegacias convencionais quanto em delegacias especializadas em crimes eletrônicos.

A Lei Carolina Dieckmann, também denominada Lei nº 12.737/2012, foi elaborada em resposta ao incidente em que a atriz foi alvo de extorsão virtual. Esta lei introduziu os artigos 154-A e 154-B no Código Penal, impondo punições para a divulgação de imagens obtidas através da invasão de dispositivos tecnológicos. No entanto, essa lei não se aplica a imagens divulgadas de forma voluntária, como é o caso do "sexting".

Por outro lado, a Lei do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, define princípios, garantias, direitos e responsabilidades para o uso da Internet no Brasil. Entretanto, ela não aborda especificamente o compartilhamento de imagens ou vídeos íntimos ou sexuais obtidos de forma ilícita parte superior do formulário parte superior do formulário

Portanto, enquanto a divulgação de imagens íntimas sem autorização pode resultar em responsabilização civil, a divulgação com intuito de ofender a honra e a moral da vítima pode incorrer em responsabilização penal, conforme os danos provocados.

É evidente, portanto, a urgência do judiciário em legislar sobre este assunto extremamente atual, o que pode gerar dúvidas entre vários juristas devido à falta de embasamento legal capaz de preencher as possíveis lacunas legislativas.

Além disso, é importante ressaltar a iniciativa do poder público com as delegacias especializadas em repressão a crimes virtuais, buscando realizar investigações mais aprofundadas sobre os delitos cometidos no ambiente digital por meio da criação e aplicação de técnicas investigativas avançadas. Combinada com uma atualização legislativa, essa abordagem pode permitir que o poder público acompanhe a velocidade com que os criminosos virtuais se adaptam criminalmente. Isso pode resultar em decisões judiciais mais próximas da verdade e efetivamente garantir que esses indivíduos, incapazes de respeitar as normas da sociedade, sejam responsabilizados adequadamente.

CONCLUSÃO

Diante da crescente digitalização da sociedade e do avanço tecnológico que tem transformado a forma como interagimos e nos expomos online, a questão do estupro virtual emerge como um desafio complexo e preocupante que demanda uma análise aprofundada no âmbito jurídico e social. Com a popularização da internet, crimes cibernéticos têm se tornado uma realidade cada vez mais presente, trazendo consigo a necessidade premente de discutir e

legislar sobre essa forma insidiosa de violência que muitas vezes passa despercebida, causando danos profundos às vítimas.

A tipificação do crime de estupro virtual no Código Penal Brasileiro representa um marco importante na abordagem desse tema delicado e urgente. A evolução histórica e cultural do estupro, juntamente com a discussão sobre o estupro de vulnerável como uma forma específica desse delito, ressalta a importância de compreender a complexidade desse crime ao longo do tempo e em diferentes contextos sociais. A análise à luz das alterações promovidas pela Lei 12.015/09 no Código Penal revela a necessidade de adaptar a legislação para lidar com novas modalidades criminosas, como o estupro virtual, que se aproveitam das tecnologias digitais para cometer atos libidinosos online.

Ao longo desta pesquisa, foi possível analisar a legislação vigente, as implicações sociais e legais do estupro virtual, bem como os desafios enfrentados na investigação e punição desses crimes. O estudo contribuiu para uma compreensão mais aprofundada da complexidade desse tipo de delito e da importância de medidas eficazes para combatê-lo.

A pesquisa realizada evidenciou a necessidade de atualização da legislação brasileira para abranger de forma mais eficaz os crimes cibernéticos, em especial o estupro virtual. Ficou claro que a falta de normas específicas pode contribuir para a impunidade, destacando a importância de uma abordagem integrada entre poder público e sociedade para prevenir e combater tais delitos.

Para alcançar os objetivos propostos, foi adotada uma metodologia que envolveu a análise crítica da legislação atual, revisão bibliográfica sobre o tema, e reflexão sobre as medidas necessárias para lidar com o estupro virtual. A pesquisa buscou promover o debate e a conscientização acerca da proteção das vítimas e da construção de um ambiente online mais seguro e respeitoso.

Assim, a reflexão e a ação contínuas são essenciais para enfrentar os desafios impostos pelo estupro virtual e garantir a proteção das vítimas, a justiça e a segurança no ambiente digital. Este estudo reforça a importância de um debate aprofundado e de medidas eficazes para lidar com essa realidade preocupante, buscando contribuir para a construção de um ambiente online mais seguro e respeitoso para todos os usuários.

Em suma, a tipificação do crime de estupro virtual no Código Penal Brasileiro é um desafio que requer a atenção de legisladores, autoridades e sociedade em geral. A proteção das vítimas, a justiça e a segurança no ambiente digital são pilares fundamentais para garantir um ambiente online mais justo e inclusivo, livre da violência virtual.

A metodologia adotada envolveu o método dedutivo e a pesquisa teórica.

REFERÊNCIAS

- BATISTA, Emerson de Oliveira. **Sistemas de informação**: o uso consciente da tecnologia para o gerenciamento. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral, v. 1., 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. **Tratado de Direito Penal**. Parte Especial, v. 4., 10. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL, **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Acesso em 09 fev. 2024.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Volume 3, parte especial: arts. 213 a 359-H. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- _____. **Curso de Direito Penal**. Vol 3. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CARVALHO, Mônica S. O. A. **Investigação sobre Crimes Digitais**. 2013.
- CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes virtuais, vítimas reais**. Rio de Janeiro: BRASPORT, 2014.
- Código Penal, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso 09 fev.2024.
- CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração**. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- COLLI, Maciel; LOPES JR., Aury. **Cibercrimes**: Limites e Perspectivas da Investigação Preliminar Policial Brasileira de Crimes Cibernéticos. 2009.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.

CORRÊA, Guilherme Augusto. **Crimes sexuais**: ensaios históricos. Boletim IBCCRIM.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais**: do que estamos falando?
Disponível em: <<http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/crimes-digitais-do-queestamos-falando/>>. Acesso em: 09 fev. 2024.

DAMÁSIO, José Antonio. **Manual de Crimes Informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

D'URSO, Luiz Augusto Filizzola. **Cibercrime**: perigo na internet. Acesso em 09 fev. 2024.

DEMLANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

ESTEFAM, André. **Direito penal parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet Comentado**. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Vol. 3. 6ª ed. Rio de Janeiro.

_____. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume III. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

_____. **Curso de Direito Penal**. Parte Especial, v. 4., 10. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira; WENDT, Emerson. **Crimes Cibernéticos**: ameaças e procedimentos de investigação. 2. Ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.

KENDALL, TD. **Pornography rape and the Internet**. 2006.

KESLER, AV.; DUTRA, LHM. **A desinformação causada pelo excesso de informação**.

KORNDORFER, Rafaela de Mello. **Possibilidade jurídica do estupro virtual de vulnerável**. 2021. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

KUNRATH, Josefa Cristina Tomaz Martins. **A expansão da criminalidade no cyberespaço**. Feira de Santana: Universidade Estadual de Feira de Santana.

LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. **Crimes Virtuais**: cyberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual. Revista